

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NA QUESTÃO RELATIVA A

EFOUA MBOZO'O SAMUEL

C.

O PARLAMENTO PAN-AFRICANO

PETIÇÃO Nº 010/2011

DECISÃO

O Tribunal, constituído por: Venerando Juiz Gérard NIYUNGEKO, Presidente; Veneranda Juíza Sophia A.B. AKUFFO, Vice-presidente; Venerando Juiz Jean MUTSINZI, Venerando Juiz Bernard M. NGOEPE, Venerando Juiz Modibo T. GUINDO, Venerando Juiz Fatsah OUGUERGOUZ, Venerando Juiz Duncan TAMBALA, Veneranda Juíza Elsie N. THOMPSON, Venerando Juiz Sylvain ORÉ; e pelo Dr. Robert ENO – Escrivão Interino.

Na questão relativa a:
EFOUA MBOZO'O SAMUEL

C.

O PARLAMENTO PAN-AFRICANO

Tendo deliberado,

pela presente toma a seguinte Decisão:

1. Por Petição datada de 6 de Junho de 2011, Efova Mbozo'o Samuel, com domicílio em Yaoundé, Camarões, apresentou ao Tribunal um processo contra o Parlamento Pan-africano, alegando violação do parágrafo 4 do seu contrato de trabalho e das Alíneas (a) e (b) do Artigo 13º do Regulamento do Pessoal da OUA, e recusa inadequada de renovar o seu contrato e de o reclassificar.
2. Nos termos do nº 1 do Artigo 34º do Regulamento do Tribunal, o Cartório acusou a recepção da Petição por carta datada de 7 de Junho de 2011.
3. Por carta datada de 4 de Agosto de 2011, o Cartório solicitou ao Peticionário para que especificasse as violações dos direitos humanos que alega, a fim de revelar os elementos de prova que tenciona produzir, bem como os elementos de prova da exaustão de todos os recursos do direito interno em conformidade com os nº 1 e 4 do Artigo 34º do Regulamento do Tribunal.
4. Por carta datada de 22 de Agosto de 2011, o Peticionário respondeu ao Cartório apresentando mais provas, realçando as alegações de violação, pelo

Parlamento Pan-africano, do seguinte:

- a. Parágrafo 4 do seu contrato de trabalho e as Alíneas (a) e (b) do Artigo 13º do Regulamento do Pessoal da OUA ao recusar-se a renovar o seu contrato, anunciando o seu posto como vago, embora tivesse tido relatórios de avaliação satisfatórios; e
 - b. Decisão do Conselho Executivo - EX.CL/DEC 348 (XI) de Junho de 2007 em relação à remuneração e classificação do seu trabalho.
5. O nº 1 do Artigo 3º do Protocolo estipula que “a jurisdição do Tribunal deve aplicar-se a todos os processos e disputas submetidas ao Tribunal para efeitos de interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos direitos humanos ratificados pelos Estados interessados.”
6. Relativamente aos factos inerentes a este processo e aos pedidos formulados pelo Peticionário, está claro que esta Petição está exclusivamente baseada na violação de contrato de trabalho, em conformidade com as Alíneas (a) e (b) do Artigo 13º do Regulamento do Pessoal da OUA, para o qual o Tribunal não tem jurisdição nos termos do Artigo 3º do Protocolo. Portanto, este é um caso em que, nos termos do Regulamento da OUA, está dentro da competência do Tribunal Administrativo *Ad hoc* da União Africana. Além disso, ao abrigo da Alínea (c) do nº 1 do Artigo 29º do seu Protocolo, o Tribunal com jurisdição sobre quaisquer recursos deste Tribunal Administrativo *Ad hoc* é o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem. Portanto, o presente Tribunal conclui que, manifestamente não tem jurisdição para ouvir a Petição.
7. Por estas razões,

O TRIBUNAL, por unanimidade

Considera que, nos termos do Artigo 3º do Protocolo, não tem jurisdição para ouvir o processo apresentado por Efoua Mbozo'o Samuel contra o Parlamento Pan-africano.

Feito em Arusha, neste dia trinta do mês de Setembro, no ano de dois mil e onze, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

Assinado:

Juiz Gérard Niyungeko, Presidente

Dr. Robert Eno, Escrivão Interino

Em conformidade com o nº 7 do Artigo 28º do Protocolo e o nº 5 do Artigo 60º do Regulamento do Tribunal, o parecer separado do Venerando Juiz Fatsah Ougergouz vai anexo a este acórdão.